

Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba - Estado da
Bahia, 31 de março de 2003.

Ernani Marques Sampaio
Prefeito Municipal

Alvador dos Santos Aguiar
Secretário de Administração

Projeto de autuação do Edil Clementino Pereira Fogaça Filho

Lei Complementar nº 670/03 de 07 de abril de 2003

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia

Protocolo nº 9.804

Em 27/05/2011

Olga Maria Gomes Nonato
Aux. Administrativo

Dispõe sobre o regime jurídico
dos servidores públicos do Município
das Antarquias e das fundações
públicas municipais.

O Prefeito Municipal de Muritiba, Estado da Bahia,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu
sanção a seguinte Lei.

Título I

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei mantém o Regime jurídico dos
Servidores Públicos do Município, das antarquias, inclusive
as em regime especial, e das fundações públicas
municipais, instituídas pelas Leis nº 224/67 de 23/10/67 e
nº 556/95 de 11/12/95.

Art. 2.º As disposições da presente Lei aplicam-se aos
municípios e aqueles que adquiriram a estabilidade nos
termos do artigo 19.º do Ato das Disposições Transitorias da
Constituição Federal.

Art. 3.º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - O cargo público é o conjunto de atribuições, responsabilidades previstas na estrutura organizacional que vem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, reservados a
dos os Brasileiros, são criados por lei, com denomina-
o própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para
servimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos,
no os casos previstos em lei

Situação II

Do Gravimento, Sacãcia, Penseção, Redistribuição e
Instituição.

Capitulo I

De Movimento

2200 I

Art 6º São requisitos básicos para investidura em
no público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira ma-

Art. 2º - As disposições da presente lei aplica-se aos servidores municipais de provimento efetivo, comissão, confiança e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e substituição.

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na

II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência gozam do direito de se inscreverem em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos faz-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º - A investidura em cargo público exige a posse em pleno gozo do direito de exercer o cargo.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - readmissão;

Seção II

Art. 10º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;

interino para cargos de confiança vagos

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, inteiramente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoções, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos (PCS - Avaliação de Desempenho).

Seção III.

Art. 12º - A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 13º - A aprovação de concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Em caso de empate de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal, e existindo empate entre estes, o que tiver mais tempo prestado em outra esfera do Poder Público.

§ 2º - Em caso de empate entre candidatos que não pertençam ao serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, a decisão se dará da seguinte forma:

- I - o mais velho;
- II - o maior número de títulos

III. - casado

Art 14º - Os concursos serão realizados conforme legislação permanente.

Parágrafo único. Os regulamentos, instruções e exames do concurso assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Art. 15º. Na realização dos concursos, observar-se-á, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período igual a 02 (dois) anos, a contar da data de homologação e serão prorrogáveis, uma vez, por igual período, a critério da administração;

II - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III - Não será publicado o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;

IV - Os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanhem as especificações do cargo;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeações de candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas as atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto de Nomeação anexado em edital público e de costume na sede da Prefeitura.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e IV do art. 104, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, IX, alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" e X do art. 128, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, em cargo ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17º. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empessado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º. Para a investidura nos cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º. Para investidura nos cargos de provimento Temporários a posse será dada pelo Prefeito.

§ 2º O Prefeito dará posse, também, aos servidores de provimento permanente a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.

Art. 19º. Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o exercício

empresado em cargo público entrar em exercício, contado da data da posse, e em se tratando de reintegração o prazo será contado a partir da data de publicação do Decreto.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício, comunicando ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

§ 5º Atendida sempre a conveniência do serviço, o Chefe de Unidade poderá alterar a lotação do servidor, "ex officio" ou a pedido.

§ 6º A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor responsável da unidade administrativa.

§ 7º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias de publicação.

Art. 20º O início, a suspensão, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que nomear o servidor.

Art. 22º Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas a duração máxima de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites máximos e mínimos de 06 (seis) horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O cumprimento de cargo em comissão ou paração de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser revogado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Seção I
Do Estágio Probatório.

Art. 23º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

Art. 24º Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço onde o servidor realiza o estágio probatório, ao (deix) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo anterior, emitirá ao Departamento de Recursos Humanos a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento

do sistema de carreira.

§ 1º De posse da informação, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará à Comissão de Avaliação de Desempenho as fichas de avaliação e demais informações que se fizer necessária, para que a comissão emita parecer favorável ou contra a confirmação do funcionário no estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista neste artigo, cometerá infrações disciplinares contidas no § 2º do artigo 154 do presente estatuto.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 7º Os servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 104, incisos I a IV e art. 128, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 8º: O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts 107, 108, § 1º do art. 110, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 9º: Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 25º - A estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, transpõe estágio probatório.

Parágrafo único. O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 03 (três) anos.

Art. 26º - Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 27º - Estabilidade não é no cargo, mas no serviço público.

§ 1º Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. 28º - O servidor habilitado em curso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurando-lhe em todos os casos ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e eventual ocupante da vaga reconduzido aos cargos de origem, sem direito a indenização, apresentado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 30º - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§. 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será apresentado.

§. 2º - A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31º - A readaptação far-se-á:

a) quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminua a eficiência no desempenho do cargo;

b) quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade mental do servidor corresponde à exigência do desempenho do cargo que é titular;

c) a pedido quando ficar expressamente comprovado que:

I - o desvio do cargo adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço.

II - o desvio durará pelo menos 02 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto.

III - a atividade por ele está sendo exercida permanentemente.

IV - o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

V - as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 32º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 33º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 35º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 36º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - incapacitação em estágio probatório relativo a

outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 38.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com o vencimento do cargo.

Art. 38º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Art. 39º - O órgão de Administração de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do art. 45, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão e Administração de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 40º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 41º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 42º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 43º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, *ex-offício*.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 44º - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III

Da Redistribuição

Seção I

Da Redistribuição

Art. 45º - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção das essências das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex-offício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 39 e 40.

Seção II

Da Remoção

Art. 46º. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º O servidor estável pode ser removido, pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 3º O servidor que for colocado à disposição de outro órgão subordinado à administração, não sofrerá prejuízo de seus vencimentos.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 47º - Os servidores investidos em cargo ou funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou funções de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto terá jus à retribuição pelo exercício do cargo ou funções de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 48º O disposto no artigo anterior aplicase aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Capítulo V

Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 49º - Para processamento de exames de classificação de servidores para as promoções, avaliação do estágio probatório, avaliação de desempenho e demais atribuições cometidas nesta lei, é instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho composta de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito, com 03 (três) vagas que preencham eventuais ausências.

§ 1º Os nomeações de que trata este artigo, deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos.

§ 2º O secretário da Administração, o Procurador jurídico, o responsável pelo Departamento Recursos Humanos, integrarão a Comissão de Avaliação de Desempenho da Prefeitura.

§ 3º - Integrarão a Comissão de Avaliação de Desempenho 02 (dois) Vereadores, escolhidos pelo Plenário da Câmara e nomeados pelo Prefeito.

Art. 50º - Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, logo que empossado pelo Chefe do Executivo, elegerão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente inseridas em ata.

Parágrafo Único - As deliberações da Comissão de Avaliação e Desempenho, serão tomadas por maioria absoluta (metade mais um da comissão) de votos em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes pelo menos dois terços dos membros.

Art. 51º - O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Parágrafo Único - Poderá, por ato do Prefeito, ser dispensado os membros da Comissão, a qualquer tempo, de seu cargo, para concluir os trabalhos da Comissão.

Art. 52º - Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - avaliar o desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - avaliar o desempenho do servidor estável;

III - proceder às classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;

IV - representar o Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização dos serviços pessoais;

V - desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhe atribuírem.

Art. 53º - É vedado a Comissão de Avaliação de Desempenho:

I - processar concursos para provimento de cargos;

II - efetuar promoção sem o devido processo legal.

Art. 54º - As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas do quadro de servidores municipais.

Art. 55º - A Comissão de Avaliação de Desempenho, poderá solicitar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura a organização de um currículo de cada servidor para efeito de classificação na promoção do servidor.

Parágrafo único - O Departamento de Recursos Humanos fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 56º - O Presidente da Comissão indicará um dos membros para que dirija os trabalhos de Secretaria.

Art. 57º - São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

Art. 58º - Do regimento da Comissão deverão constar obrigatoriamente:

I - normas de trabalho e julgamentos dos processos

II - normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

Título III

Das Direitos e Sanções

Capítulo I

Do Vencimento e Da Remuneração.

Art. 59º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 60º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo,

acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 79.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 123.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto no art. 61.

Art. 61º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 78, para efeito do disposto neste artigo.

Art. 62º - O servidor poderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 125, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horários, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 63º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - A soma de consignações não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

Art. 64º - A consignação em folha de pagamento servirá de garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - esta para cônjuge ou filho em cumprimento de ordem judicial;
- III - contribuições de casa própria por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e em estabelecimentos de créditos;
- IV - contribuições para entidades sociais próprias servidores municipais.

Art. 65º - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º A indenização ou reposição será feita em parcelas cujo valor não seja inferior a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A indenização ou reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

Art. 66º - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cujo débito relativo a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores recebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório e

de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 67º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 68º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - cursos de aperfeiçoamento em matéria municipal;

IV - condições especiais de trabalho (CET).

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 69º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 70º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;

Art. 71º - Os valores das indenizações, assim como a condição para a sua concessão será estabelecida em regulamento.

Subseção I

Das Diárias

Art. 72º O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com passagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não permitir a permanência na sede, ou quando o município estiver por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 73º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 74º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com duração de domicílio em caráter permanente.

Art. 75º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 76º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 77º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais.

Art. 78º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina (13º salário);

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 79º - Ao servidor do quadro, investido em função de chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - O exercício da função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 80º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas neste artigo.

Art. 81º - O exercício de função gratificada, ou cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

§ 1º - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de funções, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Subseção II

Da gratificação natalina

Art. 82º - A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a $1/5$ (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 83º - A gratificação anual a título de décimo terceiro salário é devida aos servidores municipais em atividade, exceto aos secretários, que são agentes políticos.

§ 1º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira em junho e a segunda em Dezembro até o 20º dia.

§ 2º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância paga na primeira.

Art. 84º - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 85º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86º - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 01% (um) por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado no Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º - O servidor terá jus ao adicional a partir do mês em que completar o aniversário.

§ 2º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional sobre o vencimento de

maior valor

Subseção IV

Das adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Pesosas.

Art. 87º - Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou no setor de energia elétrica, em condições de risco acentuado, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade e de periculosidade far-se-ão mediante perícias a cargo do Médico ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O trabalho em condições insalubre assegura ao servidor um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, segundo, respectivamente a classificação em grau máximo, médio e mínimo.

§ 4º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 5º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 88º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 89º - Os locais de trabalho e os servidores que exer-

com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 90º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre o vencimento base.

Art. 91º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido da autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 92º - A hora suplementar, laborada aos domingos ou feriados, será acrescida de 100% (cem por cento) de hora normal.

Art. 93º - As horas suplementares não incorporarão a remuneração.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 94º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 90, a ela não se incorporando.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 95º - Independentemente de solicitação, será pago ao

servidor, por cessação das férias, um adicional correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - O servidor, a critério da administração, poderá converter $\frac{1}{3}$ (um terço) do período de férias em pecúnia gozando o restante, deste que a requerir com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no caput deste artigo.

§ 3º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 96º - Os adicionais percebidos pelo servidor por hora extra, por trabalho noturno, insalubre ou perigoso quando houver tais devem integrar o vencimento para efeito de pagamento das férias.

Parágrafo único - Quando o adicional por de hora extra ou noturna, deve-se calcular a metade, durante o período aquisitivo, a serem pagos conforme valor/hora correspondente vigente à época de concessão da férias.

Seção III.

Curso de Aperfeiçoamento em Matéria Municipal

Art. 97º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores poderão determinar servidor para curso de aperfeiçoamento em matéria municipal, quando de interesse da administração pública.

Parágrafo único - O financiamento para os referidos cursos serão da responsabilidade do Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Seção IV.

Das Condições Especiais de Trabalho

Art. 98º - Aos servidores efetivos será concedido a vantagem por condição especial de trabalho (CET), nos percentuais de: 20, 40, 60, 80 ou 100% sobre o vencimento, a critério do Prefeito Municipal, para os servidores, e a critério da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores,

para os servidores do Legislativo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Farão jus à condição especial de trabalho (CET) os servidores que, comprovadamente, estejam exercendo atividades excessivas no desempenho normal de suas funções e que extrapolam os seus horários normais de serviço, por força das necessidades de sua secretaria ou departamento.

§ 2º - A vantagem contida neste artigo só será devida em quanto subsistirem as condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Não farão jus à CET os servidores que percebem horas extraordinárias.

Capítulo III

Das Férias

Art. 99º - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - As férias de que trata este artigo serão concedidas de acordo com a escala organizada para este fim pela chefia da repartição ou serviço.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias as faltas justificadas ao serviço.

§ 4º - As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 100º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias vencidas a que tiver direito.

§ 1º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 2º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição.

Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 101º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissionais, proibida em qualquer hipótese a acumulação e não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 1º do art. 95.

Art. 102º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para furi, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 99.

Art. 103º - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por menos de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) a 15 (quinze) vezes;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço por mais de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes;

§ 1º - As faltas a serem consideradas são apenas as injustificadas.

§ 2º - Na contagem de cada período aquisitivo do direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o Art. 105 do presente Estatuto, exceto do caso de inciso II, III, IV, V.

Art. 104º - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido de Previdência Social prestação de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontinuos.

§ 1º - Inicia-se o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento da condição prevista neste artigo, retornar ao serviço.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105: Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - licença prêmio por assiduidade;
- VIII - para servidor atleta participar de competições oficiais;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico em junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, V, VIII deste artigo.

Art. 106: A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo casos dos incisos II, III, e IV de Art. 105.

Art. 107: O ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente se não concedidos às licenças previstas nos incisos I, e VI do art. 105.

Seção II

Da licença por motivo de doença em Pessoa da Família.

Art. 108: Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos

filhos, do padrasto ou madrastra e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de férias, na forma do disposto no inciso II do art. 62.

§ 2º A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 03 (três) meses, sofrendo os seguintes descontos, daí por diante:

I - de $\frac{1}{3}$ (um terço) quando exceder a 03 (três) e até 06 (seis) meses;

II - de $\frac{2}{3}$ (dois terços) quando exceder a 06 (seis) até 12 (doze) meses.

Seção III

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 109º Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 110º O servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da licença para Atividade Política

Art. 111º O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção IV-

Da licença para capacitação

Art. 112º O servidor em efetivo exercício, poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, que tenham correlação com sua formação profissional.

Art. 113º - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a 03 (três) meses, com ônus para o coque público, deverá prestar serviços por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 114º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde

que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos término da anterior ou de sua prorrogação.

Seção VIII.

Da Licença Prêmio por Assiduidade.

Art. 115º O servidor terá direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Para efeito de licença prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública do Município.

Art. 116º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltas injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênios.

Art. 117º. O direito de requerer licença prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 118º. Período de licença prêmio é considerado de

efetivo exercício para todos os efetivos Regais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.

Art 119º - A licença prêmio será concedida:

I - pelo chefe do Executivo, aos servidores da Prefeitura Municipal;

II - pela Mesa Diretora do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença.

Art 120º - Durante o gozo da licença prêmio, poderá a autoridade competente interferir quando ocorrer promoções, nomeação para o cargo que apresente melhoria ao servidor, ou motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 121º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

§ 1º - A concessão de licença prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que houver concedido.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 122º - A licença prêmio ou sua pecúnia será concedida:

I - pelo chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal;

II - pela Mesa Diretora do Legislativo aos servidores da Câmara Municipal;

Seção IX

Da licença para Servidor Atleta Particular de Competição Oficial.

Art 123º - Será concedida licença ao servidor atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo

de remuneração.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 124º O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses.

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 125º Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VI

Das Doações

Art. 126º Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, madrasta ou padasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados atestado de óbitos.

Art. 127º Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 62.

Capítulo VII

Do Tempo De Serviço De Contribuição

Art. 128º É contado para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço,

público municipal, sendo a apuração do tempo de serviço feita em dias, convertido em anos, considerados o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 129º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 126, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo em função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - fúti e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente em sua peça tendo sido de repreensão;
- IX - licenças;
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

e) prêmio por assiduidade;

f) para servidor atleta.

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

Art. 130º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Parágrafo VIII

Do Direito de Petição

Art. 131º É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 132º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e examinar, por intermédio daquela, a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133º Não há pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 134º Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será examinado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 135º O prazo para interposição de pedido de reconsideração

ção ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 136º - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspenso, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137º - O direito de requerer presereve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 138º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 139º - A prescrição é de ordem pública, mas podendo ser relevada pela administração.

Art. 140º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 141º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando houver várias ilegalidades.

Art. 142º - São fatais e imperrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Capítulo IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 143º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir.

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com prestígio;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

e) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - atender às convocações do poder judiciário;

XIV - sugerir providências para melhoria do serviço;

XV - atender a convocação do serviço extraordinário.

XVI - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior à qual contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 144º - Ao servidor é proibido;

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - manter-se a documentação pública;

IV - ser restituída injustificada ou andamen-
to de documento e processo ou arquivos de serviço;

V - promover manutenção de arquivos ou arquivos
no respeito da repartição;

VI - cumprir a ordem estranha à repartição;

para dar caso previsto em lei, e desamparo de atribuição
que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - cooperar ou deixar subordinados no sentido de
realizarem as atividades programadas ou indicadas ou a pedido

político;

VIII - manter sob sua direção imediata, em cargo

ou cargos de confiança, cargos, empregos ou postos de
e segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para fazer favorito pes-

soal ou de outrem, em detrimento da dignidade de cargos
públicos;

X - participar de gestões ou administração de

empresas privadas, de sociedades civis, ou exercer o comércio,
exercer ou qualidade de acionista, estile ou comendatário;

XI - atuar, como promotor ou intermediário,

junto a repartição pública, antes quando se tratar de bene-
fícios previdenciários ou assistências de família ali o

alguma grau, e de emprego ou emprego;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem

de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIII - receber de modo deliberado ou de outro modo

as autoridades públicas ou atos de Poder Público, mediante ma-

nipulação, direta ou indireta;

XIV - praticar crime de qualquer natureza;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da re-

partição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro pessoa atribuições estranhas

do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXI - faltar injustificadamente ao serviço.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 145º É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no Art. 37 inciso XI da Constituição Federal.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º É considerada a acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que desfrutam essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar cargo público mun-

municipal.

Art. 146º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 147º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 148º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 65, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 152º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 153º A responsabilidade administrativa do servidor não é afastada no caso de absolvição criminal que ne-

que a existência do fato ou da sua autoria.

Parágrafo II

São Qualidades

Art. 154: São qualidades disciplinares:

I - adrentência;

II - adaptação;

III - disciplina;

IV - conservação de apresentação ou disponibilidade;

V - substituição de cargo ou comissão;

VI - destituição de funções comissionadas;

Art. 155: Na aplicação das penalidades, não consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º: O ato de imposição da penalidade mencionada sempre é fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º: Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor, em violação dos deveres e das prerrogativas essenciais do cargo que exerce.

Art. 156: Não se aplicam ao servidor noivo de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apuradas numa só processo, ficando a autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, optando pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 157: A adrentência não é aplicada por escrito, nem em caso de violação de prerogativas constantes do art. 144, inciso I a VIII e XIX, e de incompatíveis de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade noivo grave.

Art. 158: A suspensão não é aplicada em caso de reinência das ações previstas com adrentência e de violações das mesmas prerogativas que não justifiquem infração disciplinar.

a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 159º São considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do juízo e do serviço à Justiça Eleitoral.

Art. 160º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 161º A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelações de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 144.

Art. 162º Decretada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 171 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento;

§ 1º A indicação da autoridade de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituir, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata,

para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 196 e 197.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 196.

§ 5º A omissão do servidor por outro cargo até o último dia de prazo para defesa configurará sua desídia, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a desídia, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou exoneração de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos II e III desta Lei.

Art. 163º - Será cassada a aposentadoria em a dis-

penalidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 164º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 165º - A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos III, VIII, IX e XI do art. 161, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 166º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 164, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 161 incisos, I, II, VIII, IX e XI.

Art. 167º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 168º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 169º - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 162, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor;

de serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as factas principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a interdição da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para fulguração.

Art. 170º As penalidades disciplinares serão aplicadas

I - pelo Prefeito Municipal, pelos Presidentes do Poder Legislativo e pelos Dirigentes de Autarquias e Empresas, quando se tratar de demissão e cassação de apresentação ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 171º A acção disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de apresentação ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a adver-

ciência

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos nas leis penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 172º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade competente designará a comissão de que trata o art. 182.

§ 2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelos Presidentes do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se segue à apuração.

Art 173º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 174º Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 175º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor exigir a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 176º Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 177º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 178º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do art. 172, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, qualquer companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 179º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 180º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 181º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua

prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 182º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 183º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 184º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, oitivações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de mero interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial,

Quando a comprovação do fato independe de exame
especial de perito.

Art. 186º As testemunhas serão intimadas a depor
mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, di-
rendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser
anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor
público, a expedição do mandado será imediatamente es-
municada ao chefe da repartição onde serve, com a indi-
cação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 187º O depoimento será prestado oralmente e
reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazi-
lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separada-
mente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios
em que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre
os depoentes.

Art. 188º Concluída a inquirição das testemunhas, a
comissão promoverá o interrogatório do acusado, ob-
servado os procedimentos previstos nos arts 186 e 187.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um
deles será ouvido separadamente.

§ 2º O promotor do acusado poderá assistir ao
interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas,
sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, fe-
cultando-se-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do
presidente da comissão.

Art. 189º Quando houver dúvida sobre a sani-
dade mental do acusado, a comissão promoverá à au-
toridade competente que ele seja submetido a exame
por junta médica oficial, da qual participe pelo me-
nos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental

será processado em autê apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art 190º - Significada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 191º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 192º Se, quando se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município se houver, e em jornal de grande circulação na localidade de do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 193º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e derodará o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo.

superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art 194º: Apresada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º: O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º: Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 195º: O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade de determinar a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art. 196º: No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, que será sempre fundamentada.

§ 1º: Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora por processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º: Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º: Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 170.

§ 4º: Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 197º - O julgamento acata o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 198º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinar a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 171, será responsabilizada na forma do Capítulo II do Título IV.

Art. 199º Extinta a possibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 200º Quando a infração estiver capitulada em crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladada na repartição.

Art. 201º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Decrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 43, o ato será anulado ou desmido, se for o caso.

Art. 202º - Sendo assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha arrolado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário,
quando designados e as autoridades de cada um dos países
para a realização de missões especiais ao desempenho dos seus

Seção III

Da Realização do Processo

Art. 203 - O processo disciplinar poderá ser iniciado, a
qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando as autoridades
competentes a iniciativa do Estado ou a iniciativa de
qualquer autoridade.

§ 1º - Com o caso de submissão, ausências ou outras
causas de suspensão do processo, qualquer pessoa de quem se possa
requerer a realização do processo.

§ 2º - No caso de interrupção moral do processo, a
realização será suspensa pelo respectivo Estado.

Art. 204 - No processo disciplinar, o ônus da prova caberá
ao requerente.

Art. 205 - A simples alegação de injustiça de penalidade
de não constituir fundamento para a revisão, que requer a
anulação, ainda que ocorra no processo originário.

Art. 206 - O requerimento de revisão do processo será de
rigor ao Conselho Superior, que, se autorizar a revisão, em
caminhando o pedido ao dirigente de órgão ou autoridade competente.

As exigências e prazos disciplinar

Parágrafo Único - Seguida a petição, a autoridade
competente providenciará a constituição de Comissão, na
forma do art. 178.

Art. 207 - A revisão compete em ordem ao processo
originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente se
dirigirá ao órgão para a produção de provas e documentos

de documentação que caberá

Art. 208 - A Comissão poderá, ainda, (se necessário) para a
realização do processo.

Art. 209º - Aplica-se aos trabalhos da Comissão Julgadora, no que couber, os normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 210º - O julgamento caberá à autoridade que aplicar a penalidade, nos termos do art. 170.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 211º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Do Regime Previdenciário

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 212º - O regime previdenciário dos servidores municipais será regulado pelas leis nº 8.212 e 8.213, de 24-07-91.

Parágrafo único - As contribuições previstas são recolhidas ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), ficando este, responsável pelo sistema de aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária dos servidores municipais de Curitiba - BA.

Título VII

Da Contratação

Capítulo Único

Da contratação temporária de excepcional interesse público.

Art. 213º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal per-

tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 214º - As contratações de que trata o artigo anterior serão realizadas sob regime de direito administrativo e serão sempre precedidas de publicação de Decreto do Poder Executivo, devidamente fundamentado, apontando as razões dos fatos determinadores da medida.

Art. 215º - A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público só poderá ser efetivada na hipótese de não dispor a Administração Pública, em seu quadro, de pessoal que para tal fim, possa ser remanejado e visará exclusivamente:

- I - Assistência a situação de calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Admissão de professor substituto;
- IV - Admissões de pessoal para cumprir carência na administração obedecida os seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação de serviços públicos nas áreas de Educação, Saúde e Limpeza Pública;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de Concurso Público.

Art. 216º - Será criada Comissão Especial composta por 06 (seis) membros, sendo designados três membros pelo Poder Executivo e três pelo Poder Legislativo, para o recrutamento que será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV.

Art. 217º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IV do art. 215;
- II - 12 (doze) meses, no caso do inciso III.

§ 1º - Os contratados poderão ser prorrogados por igual

período através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal.

§ 2º No caso de persistirem os motivos da não realização do Bonênis Filício, fica o Prefeito autorizado a promover recontratação em igual período previsto nesta Lei.

Art. 218º As contratações somente poderão ser feitas com observação de Dotação Orçamentária específica.

Art. 219- Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Cargos e Salário da entidade contratante.

Parágrafo Único- Gera efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores Exeativos ocupantes do cargo como paradigmas.

Art. 220º- É nulo de pleno direito o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei. Bem como será a sua recontratação, exceto na hipótese do parágrafo 2º do art. 217.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo responsável por qualquer contratação, realizada ao arrepio do disposto nesta Lei.

Art. 221º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 222º O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado para efeito de benefício junto a Previdência Social.

Art. 223º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias a execução desta Lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Título VIII

Das Disposições

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 219º Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Cargos e Salários da entidade contratante.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos ocupantes do cargo como paradigma.

Art. 220º É nulo de pleno direito o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, bem como sua recontratação, exceto na hipótese do parágrafo 2º do art. 217.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo responsável por qualquer contratação, realizada ao arrepio do disposto nesta Lei.

Art. 221º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 222º O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado para efeito de benefícios junto a Previdência Social.

Art. 223º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias a execução desta Lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Título VIII

Das Disposições

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 224º O dia do Servidor Civiliano será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 225º Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos profissionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

II - prêmio pela apresentação de idios, milhas ou
trabalho que possam o aumento de produtividade e a
redução de custos operacionais;

II - concessões de medalhas, diplomas de honra ao
mérito acadêmicas e logio.

Art. 226 - Os prazos previstos nesta lei serão contados
em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e inclu-
indo o dia útil seguinte, o prazo contado em dia em que
não haja expediente.

Art. 227 - Os motivos de força irresistível ou de caso
força previstos em política, e servida nos poderes em privado
de quaisquer dos seus direitos, sejam desempenhados em
que não possam ser os motivos de empimento

Art. 228 - Ao servidor público civil e assegurado, no
âmbito da constituição municipal, o direito a férias anua-
ciais, a serem gozadas em período de 30 dias, de
decomposição:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive
como substituto facultativo;

b) de inexistência de dirigente sindical,
até um ano após o final do mandato, exceto se a lei
e) de desistência em férias, sem ônus para o autor.

Art. 229 - Considera-se da família do servidor, além
do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam no
mesmo domicílio e estejam em dependência geral da pessoa

Art. 230 - O empregado que não tenha direito a férias
deve ser pago o equivalente ao período de férias não
gozadas.

Parágrafo único. O empregado que não tenha direito a
férias deve ser pago o equivalente ao período de férias não
gozadas.

Art. 230º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 231º - Fica assegurado, apenas para o servidor aposentado, que já a percepce, a complementação salarial prevista no parágrafo único do Art. 181 da Lei 556/95.

Parágrafo único - A complementação salarial de que trata este artigo, não sofrerá futuros reajustes.

Título IX

Das Disposições

Capítulo único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 232º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do município, das autarquias, inclusive os em regime especial, e das fundações públicas, regidas pela consolidação das leis do Trabalho (CLT), admitidas entre 06/10/83, a 05/10/88, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

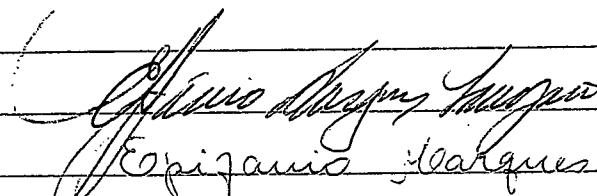
Parágrafo único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados, em cargos, na data de sua publicação.

Art. 233º - Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano

de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 234º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 235º - Ficam revogadas a Lei nº 556 de 11 de Dezembro de 1985 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal, Curitiba-BR, 07 de abril de 2003.


Epiziano Marques Sampaio
Prefeito Municipal

Salvador dos Santos Aguiar
Salvador dos Santos Aguiar
Secretário de Administração

Lei de nº 67/2003.

"Reconhece a Assistência Social da Garagem de Curitiba como entidade de utilidade pública e outras providências."

A Câmara Municipal de Curitiba - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que por ela foi aprovada e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a Assistência